



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.728, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Acrescenta § 17 ao art. 20 e § 3º ao art. 35, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a propriedade de veículo automotor por membro da família do titular do benefício de prestação continuada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Acrescenta § 17 ao art. 20 e § 3º ao art. 35, ambos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a propriedade de veículo automotor por membro da família do titular do benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

.....

§ 17. A propriedade de um veículo automotor por membro da família, prévia ao requerimento do benefício de prestação continuada ou superveniente à sua concessão, não descaracteriza o direito ao benefício de que trata o caput deste artigo, desde que cumpridos todos os requisitos do art. 20 a 21-B desta Lei." (NR)

"Art. 35

.....

§ 3º A constatação de propriedade de um veículo automotor na família do titular do benefício de prestação continuada não pode motivar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*suspensão ou exclusão automática do benefício de
que trata o art. 20 desta Lei.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/09/2025 18:29:38.263 - Mesa

PL n.4728/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256142318500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 6 1 4 2 3 1 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), configura-se como um direito socioassistencial fundamental, destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, que comprovem incapacidade de prover a própria subsistência. A concessão e a manutenção do benefício estão condicionadas ao critério de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, assegurando um patamar mínimo de proteção social.

Contudo, a prática administrativa adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem conduzido à suspensão ou ao cancelamento automático do benefício com base em interpretações simplificadas e genéricas sobre a aquisição de bens patrimoniais, em especial veículos zero quilômetro. Tal procedimento fundamenta-se em cruzamentos de dados realizados com outros órgãos públicos, os quais identificam a propriedade de tais bens como indicativo automático de incompatibilidade econômica.

Essa interpretação, no entanto, desconsidera a complexidade inerente às situações concretas dos beneficiários. A origem do bem pode decorrer de doações, heranças ou economias prévias, circunstâncias que não necessariamente implicam alteração na condição de vulnerabilidade. Ademais, a posse de um veículo pode representar, sobretudo para pessoas com deficiência, um instrumento essencial de mobilidade, acesso a tratamentos de saúde e inclusão social, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Embora a fiscalização por meio de cruzamento de dados seja um mecanismo válido e necessário para a correta aplicação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

recursos públicos, sua utilização como único fundamento para a exclusão do benefício viola princípios constitucionais basilares, como o contraditório, a ampla defesa e a própria dignidade da pessoa humana. Relatos de beneficiários que tiveram seus benefícios cessados sem oportunidade de comprovar a licitude da aquisição do bem evidenciam a gravidade do problema.

A relevância e a urgência de uma intervenção legislativa tornam-se ainda mais evidentes ao considerar a escala do BPC. Conforme dados recentes¹², o benefício atingiu a marca de 5,6 milhões de pessoas, representando um aumento de 33% em cinco anos e significando um custo anual superior a R\$ 100 bilhões para os cofres públicos. Este expressivo volume demonstra que o BPC é um pilar crucial da rede de proteção social brasileira.

Um projeto de lei que visa coibir a exclusão automática de beneficiários, portanto, não tem impacto marginal. Pelo contrário, ele possui amplitude nacional e profundo impacto social, uma vez que busca proteger da arbitrariedade administrativa milhões de cidadãos que dependem do benefício para sua subsistência digna. A medida garante que a fiscalização, necessária para a saúde financeira do programa, seja realizada com rigoroso respeito ao caso concreto, evitando que milhares de famílias sejam injustamente cortadas de um direito essencial.

¹Número de beneficiários do BPC dispara 33% e pressiona gastos do governo, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/numero-de-beneficiarios-do-bpc-dispara-33-e-pressiona-gastos-do-governo/>

² Gastos do governo com pagamento do BPC crescem mais de R\$ 50 bilhões em cinco anos, disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/06/02/gastos-do-governo-com-pagamento-do-bpc-crescem-mais-de-r-50-milhoes-nos-ultimos-5-anos.ghtml> >



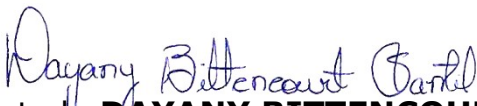


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Diante disso, justifica-se a intervenção legislativa com o objetivo de vedar a aplicação de critérios automáticos de exclusão com base na propriedade de veículo automotor. A proposta visa assegurar que a análise da compatibilidade econômico-patrimonial seja realizada de maneira contextualizada, considerando a origem do bem e a real situação de vulnerabilidade do beneficiário, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito e da seguridade social.

Dessa forma, apela-se ao apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, assegurando-se a proteção efetiva dos direitos socioassistenciais e a observância das garantias processuais constitucionais.

Gabinete Parlamentar, em 23 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO